

Bruxelas, 31 de agosto de 2020
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2020/0210 (NLE)**

**10353/20
ADD 1**

PECHE 209

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Ilze JUHANSONE
data de receção:	31 de agosto de 2020
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, secretário-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2020) 438 final – ANEXOS 1 a 2
Assunto:	ANEXOS da Proposta de DECISÃO DO CONSELHO sobre a posição a adotar em nome da União Europeia nas reuniões das Partes no Acordo para a Prevenção da Pesca Não Regulamentada no Alto-Mar no Oceano Ártico Central

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2020) 438 final – ANEXOS 1 a 2.

Anexo: COM(2020) 438 final – ANEXOS 1 a 2



Bruxelas, 31.8.2020
COM(2020) 438 final

ANNEXES 1 to 2

ANEXOS

da

Proposta de DECISÃO DO CONSELHO

**sobre a posição a adotar em nome da União Europeia nas reuniões das Partes no Acordo
para a Prevenção da Pesca Não Regulamentada no Alto-Mar no Oceano Ártico Central**

ANEXO I

Posição a adotar em nome da União nas reuniões das Partes no Acordo para a Prevenção da Pesca Não Regulamentada no Alto-Mar no Oceano Ártico Central (Acordo)

1. PRINCÍPIOS

No âmbito das reuniões das Partes no Acordo, a União:

- a) Age em conformidade com os seus princípios e objetivos no âmbito da política comum das pescas, estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 1380/2013, nomeadamente através da abordagem de precaução preconizada no artigo 2.º, n.º 2, do mesmo regulamento, por forma a promover a aplicação de uma abordagem ecossistémica da gestão das pescas e a minimizar o impacto das atividades de pesca nos ecossistemas marinhos e seus *habitats*, bem como através da promoção de um setor das pescas da União economicamente viável e competitivo, para assegurar um nível de vida adequado às populações que dependem das atividades de pesca e ter em conta os interesses dos consumidores;
- b) Fomenta uma participação adequada das partes interessadas, incluindo as organizações, organismos e programas científicos e técnicos pertinentes, bem como dos conhecimentos indígenas e locais, na fase de preparação das medidas das reuniões das Partes, nomeadamente no quadro das reuniões de peritos científicos no âmbito do Acordo, por forma a assegurar que essas medidas sejam conformes com o Acordo;
- c) Assegura que as medidas adotadas ao abrigo do Acordo sejam compatíveis com o direito internacional, em particular com as disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (UNCLOS)¹, do Acordo das Nações Unidas relativo à Conservação e à Gestão das Populações de Peixes Transzonais e das Populações de Peixes Altamente Migradores (UNFSA)², de 1995, do Acordo para a Promoção do Cumprimento das Medidas Internacionais de Conservação e de Gestão pelos Navios de Pesca no Alto-Mar³, de 1993, e do Acordo da FAO sobre Medidas dos Estados do Porto⁴, de 2009;
- d) Promove posições coerentes com as boas práticas das organizações regionais de gestão das pescas (ORGP) na mesma zona;
- e) Procura a coerência e sinergias com a política que pratica no âmbito das suas relações bilaterais com países terceiros no domínio das pescas e assegura a coerência com as suas restantes políticas, nomeadamente nos domínios das relações externas, do emprego, do ambiente, do comércio, do desenvolvimento e da investigação e inovação;

¹ JO L 179 de 23.6.1998, p. 3.

² JO L 189 de 3.7.1998, p. 16.

³ JO L 177 de 16.7.1996, p. 26.

⁴ JO L 191 de 22.7.2011, p. 3.

- f) Garante o respeito dos compromissos que assume no plano internacional;
- g) Atua em consonância com as conclusões do Conselho de 19 de março de 2012 sobre a Comunicação da Comissão relativa à dimensão externa da política comum das pescas⁵;
- h) Procura criar condições equitativas para a frota da União na zona do Acordo, com base em princípios e normas idênticos aos aplicáveis por força do direito da União, e promover a aplicação uniforme desses princípios e normas;
- i) Atua em consonância com as conclusões do Conselho sobre os oceanos e os mares, incluindo o Ártico⁶, com a Comunicação Conjunta da alta representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e da Comissão Europeia intitulada «Uma política integrada da União Europeia para o Ártico»⁷ e com as conclusões do Conselho⁸ sobre a Comunicação Conjunta da alta representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e da Comissão Europeia intitulada «Governação internacional dos oceanos: uma agenda para o futuro dos oceanos»⁹ e promove medidas destinadas a apoiar e reforçar a aplicação efetiva do Acordo enquanto contributo para a gestão sustentável dos oceanos em todas as suas dimensões;
- j) Promove a coordenação entre o Acordo e as ORGP e as convenções marinhas regionais (CMR) vigentes, nomeadamente a Comissão de Pescas do Atlântico Nordeste (NEAFC), bem como a cooperação com as organizações mundiais, conforme aplicável no âmbito dos seus mandatos, quando apropriado;
- k) Apoia ativamente a criação de um programa conjunto de investigação científica e monitorização com o objetivo de melhorar a compreensão coletiva das Partes em relação aos ecossistemas do alto-mar no oceano Ártico Central e, em especial, de determinar se existem ou poderão vir a existir no futuro unidades populacionais de organismos marinhos que possam ser exploradas de forma sustentável e quais serão os possíveis impactos da pesca nesses ecossistemas;
- l) Assegura a compatibilidade entre as medidas de conservação e de gestão estabelecidas para as mesmas unidades populacionais nas águas sob jurisdição nacional e as medidas adotadas em relação ao alto-mar, em conformidade com o artigo 118.º da UNCLOS e com o artigo 8.º do UNFSA;
- m) Assegura a coerência com os seus interesses no Ártico, como região de crescente importância estratégica.

2. ORIENTAÇÕES

Se for caso disso, a União deve envidar esforços para apoiar a adoção pelas reuniões das Partes no Acordo de medidas de conservação e de gestão baseadas nos melhores pareceres científicos disponíveis e na abordagem de precaução

⁵ 7087/12 REV 1 ADD 1 COR 1.

⁶ 14249/19 de 19.11.2019.

⁷ JOIN(2016) 21 final de 27.4.2016.

⁸ 7348/1/17 REV 1 de 24.3.2017.

⁹ JOIN(2016) 49 final de 10.11.2016.

ANEXO II

Fixação anual dos elementos específicos da posição a tomar pela União nas reuniões das Partes no Acordo para a Prevenção da Pesca Não Regulamentada no Alto-Mar no Oceano Ártico Central (Acordo)

Antes de cada reunião das Partes no Acordo, sempre que esse órgão seja chamado a adotar decisões que produzam efeitos jurídicos para a União, devem ser tomadas as medidas necessárias para que a posição a exprimir em nome da União tenha em conta os mais recentes dados científicos e outras informações pertinentes transmitidos à Comissão, em conformidade com os princípios e orientações constantes do anexo I.

Para o efeito, e com base nessas informações, a Comissão deve enviar ao Conselho, com antecedência suficiente em relação a cada reunião das Partes no Acordo, um documento escrito em que apresente pormenorizadamente, para debate e aprovação, os elementos específicos propostos para a posição a exprimir em nome da União.

Na impossibilidade de se alcançar um acordo no decurso de uma reunião das Partes no Acordo, inclusive *in situ*, para que a posição da União tenha em conta os novos elementos, a questão deve ser submetida ao Conselho ou às suas instâncias preparatórias.
